



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.000791/2001-61
Recurso nº : 142.816
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : HILO DE MAGALHÃES DELDUQUE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 27 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.357

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - UNICIDADE DE JURISDIÇÃO - A busca da tutela jurisdicional antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, implica renúncia ao litígio na esfera administrativa, posto que somente aquela tem o poder de fazer coisa julgada, tornando inócua a decisão na esfera administrativa, na forma do artigo 5º, XXXV da CF/88.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILO DE MAGALHÃES DELDUQUE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face da opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 13706.000791/2001-61
Acórdão nº : 102-47.357

Recurso nº : 142.816
Recorrente : HILO DE MAGALHÃES DELDUQUE

RELATÓRIO

No lançamento em exame (fls. 04/08), alterou-se os rendimentos os de pessoas jurídicas informados pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 1999 de R\$29.468,56 para R\$58.247,35 e a dedução de incentivo para R\$0,00. Por conseqüência, o resultado apurado na DIRPF foi modificado de imposto a restituir de R\$1.348,79 para imposto suplementar de R\$5.005,45.

O contribuinte impugnou a alteração efetuada em sua DIRPF (fls. 01/02), alegando ter direito à isenção de 50% (cinquenta por cento) do benefício de previdência privada auferido da PETROS, pois este percentual refere-se a contribuições do próprio participante, conforme previsto no artigo 13, § único do estatuto da referida entidade (fl.09).

Ao apreciar o litígio, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro II, pelos fundamentos constantes do Acórdão de nº 3.174, de 22/08/2003 (fls. 30/34), julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, considerando que a isenção pretendida foi revogada pelo artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995.

Em sua peça recursal, às fls. 49/51, o Recorrente aduz que o entendimento manifestado pela DRJ deverá prosperar em relação aos aposentados da previdência oficial e aos que se beneficiaram da dedução da contribuição à previdência privada (artigo 4º, inciso V da Lei nº 9.250/95), pois a inovação só se aplica ao mesmo contribuinte se ocorrer fato gerador posterior à modificação. A Decisão da 1ª SRRF nº 161/91 e a Portaria MF nº 259, de 2001 (normas complementares que vinculam a administração), vedam a aplicação retroativa de nova interpretação.

A

Processo nº : 13706.000791/2001-61
Acórdão nº : 102-47.357

Afirma o Recorrente que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da CF. A isenção pleiteada baseia-se no artigo 31 da Lei nº 7.713/88, norma não derogada pelo artigo 33 da Lei nº 9.250/95, que prevê a incidência do imposto apenas sobre a parcela cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte. A norma do artigo 33 da Lei nº 9.250 deverá prevalecer para os que foram admitidos nas entidades de previdência a partir de 01/01/1996. Ressalta que os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, já estão sendo recolhidos pela PETROS.

Argumenta que os funcionários da PETROBRAS contribuíram para a Fundação PETROS na proporção de 50% (cinquenta por cento) e que esta contribuição era retirada do seu salário já tributado pelo imposto de renda, por isso não teve acréscimo no seu patrimônio quando do recebimento da aposentadoria complementar.

Processo encaminhado a este Conselho, independentemente do depósito de 30% ou arrolamento de bens, conforme despacho à fl. 74, em face da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.002581-1.

É o Relatório.



Processo nº : 13706.000791/2001-61
Acórdão nº : 102-47.357

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

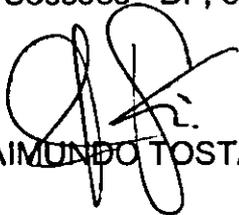
Do exame das peças processuais, verifica-se que a matéria em litígio no presente processo – reconhecimento da isenção de 50% (cinquenta por cento) da complementação de aposentadoria auferida da PETROS e restituição do respectivo imposto de renda retido na fonte – também foi submetida à apreciação do Poder Judiciário através da Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito e Tutela Antecipada, Processo SJRJ 2004.51.01.021499-1 (fls. 77/89).

Assim, não se pode conhecer do recurso em vista da opção do contribuinte pela via judicial, posto que somente esta tem o poder de fazer coisa julgada. O questionamento da incidência tributária em esfera judicial inibe qualquer tentativa de discussão da mesma matéria na área administrativa, em decorrência do princípio da unicidade de jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. A decisão no processo judicial sobrepõe-se a qualquer outra da área administrativa.

Neste sentido dispõem o artigo 1º do Decreto nº 1.737/79, o artigo 38 da lei nº 6830/80 e o ADN nº 3/96.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do presente recurso voluntário, em vista da opção do contribuinte pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS